

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**DIÁLOGOS CONSTITUCIONAIS E(M) CRISE DE
EFETIVIDADE: ANÁLISE DE INSTITUTOS DE
DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO**

P963

Processo e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Vinícius Lott Thibau, Helen Cristina de Almeida Silva e Magno Federici Gomes – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-415-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIÁLOGOS CONSTITUCIONAIS E(M) CRISE DE EFETIVIDADE: ANÁLISE DE INSTITUTOS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e

resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

**DISPUTE BOARDS NO PROCESSO ESTRUTURAL: UM ESTUDO DE CASO À
LUZ DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
Nº 347**

**DISPUTE BOARDS IN THE STRUCTURAL PROCESS: A CASE STUDY IN LIGHT
OF ARGUMENT OF NON-COMPLIANCE WITH A FUNDAMENTAL PRECEPT N°
347**

**Jorge Luis de Oliveira Rodrigues ¹
Magno Federici Gomes ²**

Resumo

Este trabalho analisa o uso de Dispute Boards em processos estruturais, com foco na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº347.O objetivo é estudar a viabilidade de se instituir um Dispute Board no contexto dessa ação constitucional.A pesquisa, utilizando revisão bibliográfica e estudo de caso, contextualiza os Dispute Boards, o processo estrutural e a ADPF 347. A metodologia teórico documental emprega uma abordagem dedutiva para examinar doutrina e legislação.Conclui-se que é recomendável a criação de um Dispute Board ad hoc, com três membros e decisões vinculantes, para acompanhar a execução do eixo 2 do Plano Pena Justa.

Palavras-chave: Processo estrutural, Dispute boards, Ação de descumprimento de preceito fundamental nº 347, Plano pena justa

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the use of Dispute Boards in structural litigation, with a focus on the Argument of Non-Compliance with a Fundamental Precept (ADPF) nº347. The objective is to verify the feasibility of establishing a Dispute Board within the context of this constitutional action. Employing a literature review and a case study, the research contextualizes Dispute Boards, structural litigation and ADPF nº347. The theoretical-documentary methodology employs a deductive approach to examine doctrine and legislation. It is concluded that the creation of an ad hoc Dispute Board, with three members and binding decisions, is advisable to monitor the implementation of axis 2 of the Fair Punishment Plan.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Structural litigation, Dispute boards, Argument of non-compliance with a fundamental precept nº 347, Fair punishment plan

¹ Graduando em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Currículo Lattes <https://lattes.cnpq.br/3557818633479100>. Email: jorge.sjn12@gmail.com.

² Professor Orientador. Estágio Pós-doutoral pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal. Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-España. Professor da UFJF. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4711-5310>.

1 INTRODUÇÃO

O acesso à jurisdição, direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988), enfrenta desafios na efetivação de decisões judiciais complexas. No contexto de litígios que exigem a reestruturação de políticas públicas, o sistema processual tradicional tem se mostrado insuficiente. Tais demandas, conhecidas como processos estruturais, caracterizam-se por sua natureza multipolar e por buscarem a superação de problemas sistêmicos, exigindo uma atuação proativa do Poder Judiciário para garantir a efetividade da tutela jurisdicional. É nesse cenário que se insere a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, um caso paradigmático que expôs o "Estado de Coisas Inconstitucional" no sistema prisional brasileiro e que, em sua execução, revela os limites do processo civil tradicional.

Diante da complexidade e da ineficácia na execução das decisões em casos como a ADPF nº 347, a presente pesquisa formula o seguinte problema acadêmico: é possível e recomendável a utilização de *Dispute Boards* (DB) como ferramenta de implementação em processos estruturais, especificamente no contexto da execução da ADPF nº 347?

Este estudo justifica-se pela necessidade de propor soluções inovadoras para a crise de efetividade do processo estrutural. A análise dos DBs, que se consolidaram em contratos complexos, oferece uma perspectiva promissora para o acompanhamento e a resolução de impasses na execução de decisões judiciais de grande impacto social, como a que se discute na referida ADPF.

O objetivo geral do trabalho é analisar a viabilidade e a aplicabilidade de um DB na execução de processos estruturais, por meio de um estudo de caso da ADPF nº 347. Para isso, os objetivos específicos consistem em: (i) contextualizar o conceito e as funções dos DBs, do processo estrutural e da própria ADPF nº 347; (ii) verificar a compatibilidade entre o mecanismo dos DBs e a dinâmica processual estrutural; e (iii) propor um modelo de DB *ad hoc* para atuar no acompanhamento do Plano Pena Justa.

A metodologia empregada é a revisão bibliográfica (teórico documental), com exame de artigos científicos, doutrina e legislação, combinada com a técnica do estudo de caso para aprofundar a análise da ADPF nº 347, a partir de uma análise dedutiva, que parte do exame do geral para as particularidades do tema. A pesquisa utiliza as obras de Edilson Vitorelli (2024), como referencial teórico sobre o processo estrutural, e de Igor Gimenes Alvarenga Domingues (2022), sobre os DBs nos contratos da Administração Pública.

A estrutura do resumo expandido compreende, além desta introdução, o desenvolvimento da pesquisa em seções separadas, dedicadas à revisão da literatura sobre

processos estruturais, DBs, à análise da ADPF 347, à proposta de criação do DB, e, por fim, suas considerações finais.

2 O PROCESSO ESTRUTURAL

A origem do processo estrutural remonta ao sistema jurídico norte-americano, em resposta à inadequação dos métodos tradicionais para lidar com conflitos complexos que exigiam a reestruturação de instituições públicas. Um dos casos mais emblemáticos é o de *Brown v. Board of Education*, no qual a Suprema Corte dos Estados Unidos determinou a dessegregação racial, mas deixou a cargo dos juízes de primeira instância a implementação da decisão. Essa necessidade de fiscalizar a execução das obrigações judiciais levou à adoção de "injunctions" (ordens judiciais) que, gradualmente, adquiriram a característica de reestruturar as organizações. Outro exemplo notável é o caso *Holt v. Sarver*, que levou a uma reforma completa do sistema prisional do Arkansas. De acordo com Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior (2024, p. 584), a decisão que busca implementar uma reforma estrutural é denominada "decisão estrutural" (*structural injunction*).

O conceito de processo estrutural não é unânime na doutrina, havendo divergências entre autores como Didier Júnior e Zaneti Júnior (2024) e Vitorelli (2024). Para Didier Jr. e Zaneti Jr. (2024, p. 590), o processo estrutural é aquele que veicula um litígio pautado em um problema sistêmico e busca "substituí-lo por um estado de coisas ideal". Vitorelli (2024, p. 65), por sua vez, o define como aquele no qual se busca, por meio da atuação jurisdicional, "a implementação de uma reforma em uma organização ou o estabelecimento de uma política pública que se encontra em desconformidade com a ordem jurídica".

Independentemente da conceituação, que não é objeto de estudo nesta pesquisa, o processo estrutural visa a reestruturar uma situação de conflito complexo e irradiado, caracterizando-se por ser um procedimento bifásico, flexível e aberto à consensualidade e à cooperação. A primeira fase busca constatar a existência do problema estrutural e definir o estado ideal a ser alcançado. Já a segunda fase se concentra na execução dos comandos para superar o problema identificado. Nesse contexto, o juiz atua como "gestor da reestruturação", podendo ser assessorado por profissionais com expertise técnica para fiscalizar a implementação das medidas.

O Projeto de Lei (PL) nº 3/2025, que busca regulamentar o processo estrutural no Brasil, é um avanço crucial para o tema. Ele reforça a natureza inovadora e prática do instituto, priorizando o consenso, a construção compartilhada de soluções e a ampliação da participação dos grupos impactados. O projeto prevê, em seu art. 9º, a construção do Plano de Atuação

Estrutural, que deve conter metas, indicadores, cronograma e responsáveis, assegurando que a atuação seja planejada e não meramente experimental (Brasil, 2025).

O PL nº 3/2025 valoriza a consensualidade e a flexibilidade, o que abre espaço para a utilização de métodos extrajudiciais. Assim, a desjudicialização da execução das obrigações de fazer torna-se uma necessidade evidente. A flexibilidade do plano de atuação, somada à valorização do diálogo, pavimenta o caminho para a incorporação de métodos adequados de resolução de conflitos, como os DBs, no processo estrutural. Essa abordagem transcende o modelo tradicional de decisão impositiva, promovendo uma gestão mais eficiente e colaborativa de conflitos complexos.

3 OS DISPUTE BOARDS

A gestão de projetos complexos, especialmente na área de infraestrutura, é frequentemente marcada por incertezas e pela inevitável ocorrência de conflitos. A necessidade de métodos mais eficientes para lidar com essas disputas, que pudessem evitar os atrasos e os custos inerentes aos litígios judiciais, levou ao surgimento dos DBs. Embora seu uso tenha se popularizado na indústria da construção, sua aplicabilidade se estende a qualquer contexto que envolva contratos complexos. A origem dos DBs remonta à década de 1960, nos Estados Unidos, onde foram idealizados para atuar em grandes projetos de construção. O primeiro uso relatado, na Barragem de *Boundary Dam*, em Washington, foi o de um “Conselho Consultivo Conjunto” com o propósito de mitigar divergências. No entanto, o verdadeiro marco histórico foi a criação, em 1975, do primeiro DB no túnel *Eisenhower*, no Colorado, que serviu como modelo para sua posterior expansão. A consolidação dos DBs ganhou um impulso decisivo com a atuação de organizações internacionais, como o Banco Mundial, que em 1995 tornou sua utilização obrigatória em todos os contratos de infraestrutura que financiou, com valor acima de US\$ 50 milhões (Santos; Costa, 2024, p. 3). No mesmo período, a Federação Internacional de Engenheiros Consultores (FIDIC) introduziu os DBs em seus contratos, o que levou à distinção formal entre *Dispute Review Board* (DRB) e *Dispute Adjudication Board* (DAB).

O conceito dos DBs é definido pela *Dispute Resolution Board Foundation* (DRBF) como um conselho de profissionais imparciais, estabelecido no início de um projeto para prevenir e auxiliar na resolução de disputas. Sua natureza jurídica é complexa e híbrida, combinando elementos de mediação e conciliação. Domingues (2022, p. 23) os descreve como um instrumento de governança contratual, cujo objetivo principal é mitigar os riscos de que divergências resultem em conflitos. Os DBs, conforme a concepção de justiça multiportas (Azevedo; Cunha, 2024, p. 213), atuam ciclicamente, primeiro na prevenção, depois na

autocomposição e, se necessário, impondo uma decisão ou recomendação. A principal diferença dos DBs em relação a outros métodos é sua capacidade de prevenir conflitos antes mesmo que uma reivindicação formal exista (Domingues, 2022, p. 25). Essa abordagem proativa é associada ao conceito de *Rough Justice* ou "Justiça Possível", que flexibiliza as formalidades processuais em prol de uma solução rápida e eficaz, garantindo a continuidade do projeto.

A classificação dos DBs é pautada pela vinculatividade de suas decisões, sua composição e o momento de sua instituição. Quanto à vinculatividade, o DRB emite recomendações não vinculantes de imediato (Chern, 2015, p. 5), enquanto o DAB profere decisões que obrigam as partes à sua execução imediata, mesmo que sejam posteriormente contestadas (Chern, 2015, p. 34). Há ainda o *Combined Dispute Board* (CDB), que mescla as duas modalidades. Em relação à composição, a configuração mais comum é com três membros, que oferece maior credibilidade, mas a opção por um membro único também é viável para projetos menores, embora com maiores exigências de imparcialidade. Já no que tange ao momento de instituição, os comitês permanentes (*full term*) são constituídos no início do projeto para acompanhamento contínuo, enquanto os comitês *ad hoc* são formados apenas quando um conflito específico surge, limitando sua atuação à resolução e impossibilitando a prevenção (Domingues, 2022, p. 36).

No Brasil, a utilização de DBs, embora rudimentar, tem apresentado casos de sucesso, como a Linha 4 Amarela do Metrô de São Paulo, que priorizou a prevenção e o consenso. O uso desses comitês é compatível com a CF/1988 e com o Código de Processo Civil (CPC), que em seu art. 3º, § 3º, estimula métodos alternativos de solução de conflitos. A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e leis municipais, como a de São Paulo (Lei Municipal nº 16.873/2018), regulamentam o tema, e o Conselho da Justiça Federal (CJF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconhecem a validade dos DBs. Os avanços legislativos, como o Projeto de Lei (PL) nº 2.421/2021, buscam regulamentar sua instalação em contratos da Administração Pública, o que demonstra o crescente reconhecimento da importância desses mecanismos para a gestão de conflitos complexos no país.

4 A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N° 347 E OS *DISPUTE BOARDS*

A ADPF nº 347 é um marco no cenário jurídico brasileiro. Ajuizada com o objetivo de que o STF reconhecesse o estado de coisas constitucional no sistema prisional, a ação expôs a violação massiva e generalizada de direitos fundamentais dos presos, decorrente de falhas estruturais e omissões históricas do Poder Público. Em 4 de outubro de 2023, o STF, sob a

relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, julgou a ADPF nº 347 parcialmente procedente, reconhecendo o estado de coisas constitucional e determinando a adoção de medidas concretas para a sua superação. A decisão estabeleceu a elaboração de planos pela União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), com prazos e focos específicos, como o controle da superlotação e a melhoria da qualidade das vagas. Em resposta, a União elaborou o "Plano Pena Justa", um documento com 310 metas e 367 indicadores, que representa uma requalificação das políticas penais no Brasil. Apesar da homologação geral, houve divergências pontuais sobre medidas como a instalação de câmeras corporais e a compensação penal.

Nesse contexto, os DBs surgem como uma ferramenta promissora. Esses comitês, formados por profissionais imparciais, são considerados um método adequado de resolução de conflitos e um instrumento de governança, especialmente indicados para contratos complexos. Assim, sua utilização na execução de obrigações de fazer em processos estruturais pela Administração Pública é compatível com a CF/1988 e com o CPC. A aplicação dos DBs no contexto da ADPF 347 seria ideal para a segunda fase do processo, a de execução das obrigações, que se inicia após o reconhecimento do problema e a definição da intervenção necessária.

Com sua expertise técnica, os DBs poderiam atuar proativamente na construção do Plano de Atuação Estrutural, auxiliando na identificação e antecipação de potenciais pontos de conflito e na formulação dos requisitos exigidos. Uma vez homologado o plano, o comitê se mostra como um método adequado para monitorar a execução das medidas estruturantes, especialmente o eixo II do "Plano Pena Justa", que foca na infraestrutura prisional. O DB atuaria como um gestor técnico, acompanhando o cumprimento de metas, fiscalizando padrões de habitabilidade e resolvendo disputas em tempo real, o que promoveria a desjudicialização da execução e liberaria o Poder Judiciário para focar em questões de maior complexidade.

A utilização dos DBs traria benefícios substanciais: eficiência e celeridade na resolução de controvérsias, manutenção do equilíbrio econômico-financeiro em contratos públicos e a garantia de expertise técnica para lidar com a complexidade das políticas públicas carcerárias. Para a ADPF nº 347, o estudo sugere a preferência por comitês permanentes, com múltiplos membros (idealmente três), e com caráter adjudicatório (DAB), onde as decisões vinculantes impulsionam o cumprimento imediato das medidas e evitam a paralisação do plano. O PL nº 2.421/2021, que busca regulamentar os DBs, já prevê a reforma das decisões dos comitês pelo Poder Judiciário, o que garante o devido processo legal extrajudicial. A experiência nacional com DBs, como na construção da Linha 4 Amarela do Metrô de São Paulo e em outras obras

de infraestrutura, demonstra sua efetividade. Embora ainda existam resistências, o estudo conclui que os DBs representam um método promissor para aprimorar a execução das decisões em processos estruturais, contribuindo para a superação de problemas complexos e para o acesso à justiça, entendido como meio de efetivação de direitos fundamentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa, ao analisar a viabilidade e a aplicabilidade dos DBs no contexto dos processos estruturais, alcançou os objetivos propostos. A análise detalhada da ADPF nº 347 demonstrou que o sistema processual tradicional, com sua abordagem impositiva e por vezes morosa, tem limitações significativas na efetivação de decisões complexas que exigem a reestruturação de políticas públicas e de instituições.

A pesquisa contextualizou os DBs, resgatando sua origem, classificações e natureza jurídica, e demonstrou que, ao contrário de outros métodos de resolução de conflitos, sua principal vocação é a prevenção de litígios, atuando em tempo real. Essa característica os torna particularmente adequados para o gerenciamento de conflitos complexos, como os que surgem na execução de um processo estrutural. A análise do Plano Pena Justa revelou a complexidade da questão e a necessidade de um acompanhamento técnico e contínuo.

Dessa forma, conclui-se que a hipótese, de que os DBs são uma opção viável para a efetivação das obrigações de fazer em processos estruturais, foi confirmada. A proposição de um DB *ad hoc*, composto por especialistas e com decisões vinculantes, para atuar no acompanhamento do eixo II do Plano Pena Justa demonstra a sinergia entre o processo estrutural, que exige flexibilidade e consensualidade, e os DBs, que oferecem um mecanismo técnico e ágil de gestão de conflitos. Sua utilização, em conjunto com o Poder Judiciário, promove a desjudicialização da execução, liberando os magistrados para questões de maior complexidade, ao passo que garante uma supervisão técnica e efetiva.

Embora a utilização de DBs em processos estruturais ainda seja incipiente no Brasil, o arcabouço legal já existente, incluindo o CPC e a Nova Lei de Licitações, bem como os avanços legislativos em andamento, o que demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro está pavimentando o caminho para a incorporação desses métodos.

Em suma, a pesquisa conclui que a utilização de DBs representa um avanço significativo para a concretização do acesso à justiça em sua dimensão material, ao oferecer uma solução inovadora para a crise de efetividade do processo estrutural. O debate sobre a aplicação desses comitês em ações de grande impacto social, como a ADPF nº 347, contribui para o

aprimoramento da prestação jurisdicional e para a busca de uma justiça mais célere, eficiente e colaborativa.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Gustavo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Dispute Board Resolution* ou Comitê de Resolução de Disputas. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, Recife, v. 96, n. 2, p. 213-223, 5 dez. 2024. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.51359/2448-2307.2024.265040>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3, de 31 de janeiro de 2025**. Disciplina o processo estrutural. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br>. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 2.421, de 2 de julho de 2021**. Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos celebrados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2289398>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. [...] Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violão massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos [...]. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Interessado: União e outros. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 04 out. 2023. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2023]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 04 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Homologação em Processo Estrutural na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Direito Constitucional e administrativo. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Plano Nacional para superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional. Homologação [...]. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Interessados: União e outros. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 19 dez. 2024. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2025]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 14 ago. 2025.

CHERN, Cyril. *Chern on Dispute Boards: practice and procedure*. 3. ed. Abingdon: Informa Law From Routledge, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**: processo coletivo. 18. ed. São Paulo: Editora Juspodim, 2024.

DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION. *What is a DB?* [20--?]. Disponível em: <https://www.drbf.org/dispute-board-concept-0>. Acesso em: 13 jul. 2025.

DOMINGUES, Igor Gimenes Alvarenga. **Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) nos Contratos da Administração Pública**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. (Coleção direito da construção - IBDiC). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 26 jul. 2025.

SANTOS, Márcia Walquíria Batista dos; COSTA, Maria da Graça Piffer R. Modernização da Resolução de Conflitos no Brasil: *Dispute Boards* nos contratos com a administração pública. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 146, p. 193-202, dez. 2024. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 12 abr. 2025.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural**: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Editora Juspodim, 2024.